



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.720167/2013-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-003.347 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de setembro de 2014  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - CÂMARA MUNICIPAL  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2011

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. CÂMARA MUNICIPAL.**

A ausência da personalidade jurídica da Câmara Municipal impõe que o Município, através de seu prefeito ou procurador, seja quem possua legitimidade para impugnar ou recorrer. Art. 12 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.**

Estabelece o art. 14 do Decreto n° 70.235/72 que a fase litigiosa do procedimento instaura-se com a impugnação da exigência. Se a impugnação encontra-se carente de um dos elementos essenciais contidos nos arts. 15 e 16 do mesmo diploma legal e também de um daqueles indicados no art. 63 da Lei n° 9.784/99, como a legitimação para a impugnação, não se considera instaurado o contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por não ter se instaurado o contencioso administrativo, em vista de que a impugnação ao auto de infração foi apresentada por parte ilegítima.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Conforme acórdão, fazem parte do processos os seguintes lançamentos:

a) *AI DEBCAD nº 37.288.936-0 – valor original de R\$ 2.452.327,98; acrescido de juros e multa de ofício e de mora - que trata da que trata das contribuições patronais (parte da sociedade empresária);*

b) *AI DEBCAD nº 37.288.937-9 – valor original de R\$ 46.646,94; acrescido de juros e multa de ofício e de mora - que trata da que trata da contribuição devida pelos segurados; retida e não recolhida, e outras, não descontadas e não recolhidas pela sociedade empresária.*

(grifos nossos)

Cientificada dos lançamentos constantes dos presentes autos, a recorrente apresentou defesa que, como afirmado, foi julgada improcedente. Novamente cientificada, apresentou o seu recurso, no qual alega, em síntese:

\* necessidade de reforma da decisão recorrida, vez que o lançamento não preenche os requisitos legais e houve cerceamento de defesa, falta de motivação, ofensa ao devido processo legal e à legalidade;

\* nulidade do lançamento por descumprimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

\* indevida majoração do RAT;

\* cumprimento da lei e cobrança indevida de juros e multa;

\* cobrança de contribuições em desacordo com a Lei nº 8.212/91;

\* necessidade de diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

**Ausência de Instauração do Contencioso Administrativo.** Em que pese a decisão de primeira instância ter conhecido da impugnação da recorrente, verifico que esta foi apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo que a Câmara Municipal não ostenta personalidade jurídica e que ao seu Presidente, a teor do art. 12 do Código de Processo Civil, não cabe representar o Município. Sendo assim, a impugnação não mereceria ser conhecida, vez que irregular,

Com efeito, nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de impugnação e de recursos administrativos foi confiada ao Decreto nº 70.235/72, cujo art. 14 estabeleceu que **a fase litigiosa do procedimento instaura-se com a impugnação da exigência**. Em seqüência, nos arts. 15 e 16, são indicados os **elementos essenciais da impugnação, dentre os quais** os poderes de **representação do signatário** (“**qualificação do impugnante**”).

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no **art. 63, III, da Lei nº 9.784/99**, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

**Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

**Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:**

(grifos nossos)

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

**III - por quem não seja legitimado;**

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

(grifos nossos)

Do que se expôs, conclui-se, com certa facilidade, que **somente se instaura o contencioso administrativo com a interposição de impugnação regular e não se duvida que a impugnação interposta por quem não seja legitimado é irregular.**

Portanto, não instaurado o contencioso administrativo, impõe-se o não conhecimento de recurso voluntário interposto.

Assim, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

**ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator**

Processo nº 10320.720167/2013-54  
Acórdão n.º **2302-003.347**

**S2-C3T2**  
Fl. 19.882

---

CÓPIA